

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03614e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**

Gestor: Gilvanio Antonio dos Santos

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Cuida o expediente de Pedido de Reconsideração (doc. 159) formulado pelo Sr. **GILVÂNIO ANTONIO DOS SANTOS**, nos autos do Processo TCM nº **03614e18**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **aprovação, todavia, com ressalvas das contas referenciadas**, com cominação ao gestor do seguinte gravame:

- **Multa de R\$10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Irresignado com o decisório, o Sr. **Gilvanio Antonio dos Santos** - Prefeito Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração (doc. 159), visando à reforma do Parecer Prévio vergastado, quando foram tecidas considerações em torno dos seguintes apontamentos: **I** – Relatório do Controle Interno; **II** – Balanço Orçamentário; **III** – Dívida Ativa; **IV** – Depreciação, amortização e exaustão; **V** – Restos a pagar / Disponibilidade Financeira; **VI** - Passivo Não-Circulante / Permanente: Dívida Fundada Interna; **VII** - Pendências de Multas e Ressarcimentos; **VIII** - Licitação; **IX** - Inconsistência de análise de processos de pagamentos por amostragem e **X** - Execução Orçamentária.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

“Que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, acolhendo os esclarecimentos comprovações que contestam os questionamentos remanescentes nos tens: Relatório de Controle Interno, Balanço Orçamentário, Dívida Ativa, Depreciação, amortização e exaustão, Restos a Pagar / Disponibilidade Financeira, Passivo Não - Circulante / Permanente: Dívida Fundada Interna, Pendências de Multas e Ressarcimentos, Licitação, Inconsistência de análise de processos de pagamentos por amostragem e Execução Orçamentária (Relatório Anual), ensejadores da dosimetria da aplicação da multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).”

Em atenção ao princípio da concentração dos atos, pugna pela baixa absoluta da multa ou, na pior das hipóteses pela redução relevante da multa aplicada, considerando os esclarecimentos e provas trazidas, não havendo, inclusive qualquer indício de prejuízo ao Erário Público, má fé ou, mesmo qualquer tipo de prejuízo ao interesse público que enseje as determinações oferecidas ou reclame a censura pecuniária aplicada por essa Corte de Contas.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Após análise acurada do pedido, observa-se que o recorrente, mediante argumentações fornecidas e documentos ora trazidos aos autos, alcançou resultados favoráveis em apontamentos referentes a licitações e execução orçamentária, conforme as conclusões a seguir:

I – Relatório do Controle Interno

No tocante ao quanto consignado no Parecer Prévio sobre a ausência de resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, em sede de reconsideração, o gestor pondera que foram tomadas providências, objetivando a melhoria contínua do Sistema de Controle Interno.

Inobstante às considerações apresentadas, compete constatar que estas **não são aptas** a atender o pedido.

II – Balanço Orçamentário

No que pertine ao Déficit Orçamentário registrado no Balanço Orçamentário de 2017, o responsável informa no pedido que *“a queda na arrecadação dos recursos municipais, sobretudo, aqueles que tem como principais fontes os repasses Federais e Estaduais é de conhecimento público e foi objeto de constantes reivindicações dos órgãos representativos dos municípios, bastante divulgados na mídia. Ainda mais, a realidade semelhante observada na análise das contas dos demais municípios do Estado.”*

Analisada a argumentação prolatada, é de se observar que **não existe fundamentação** que proporcione a regularidade da matéria por esta Relatoria.

III – Dívida Ativa

Questionado sobre as medidas adotadas para a efetiva cobrança da Dívida Ativa, o gestor colaciona comprovantes de cobrança da referida dívida (Doc. 01).

Embora as medidas adotadas demonstrem que o gestor não está completamente inerte em relação a cobrança da dívida ativa, cumpre salientar a baixa efetividade destas em face dos valores arrecadados no exercício de 2017 (11,49%). Apesar do empenho relatado, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado na Deliberação.

IV – Depreciação, amortização e exaustão

Concernente à omissão do registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao município, na Reconsideração, o ordenador enfatiza a dificuldade do cumprimento imediato do dispositivo normativo e se compromete ainda a atualizar os demonstrativos nos próximos exercícios, de sorte que **permanece violada** a regra de competência.

V – Restos a pagar / Disponibilidade Financeira

Quanto a ausência de saldo remanescente para abrigar as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o desequilíbrio fiscal do município, o gestor reflete, em fase de reconsideração, que o saldo final, no valor de R\$393.757,63, pela irrelevância do montante, não chega a comprometer uma Administração que ainda tem 03 anos de governo.

Dessa maneira, mantidos os argumentos já proferidos na defesa, **nada há a ser alterado** no pertinente item do Parecer Prévio.

VI - Passivo Não-Circulante / Permanente: Dívida Fundada Interna

No que tange à ausência de certidão comprobatória do saldo da dívida relativa ao INSS, o recorrente salienta que não foi o Município o responsável pela ausência da comprovação requerida, o que seguramente foi observado na análise da prestação de contas de outros municípios.

Pelo que foi aqui exposto, resta evidente, portanto, o **descumprimento** da norma de regência, uma vez que não se encontra nos autos a supramencionada certidão.

VII - Pendências de Multas e Ressarcimentos

Em relação às multas e ressarcimentos pendentes, o responsável encaminha as comprovações de recolhimento, contudo, verifica-se que se tratam das mesmas peças já disponibilizadas e acatadas na defesa. Portanto, cabe definir que os documentos ora disponibilizados neste expediente **não se revelam suficientes** para alterar o tópico em comento.

VIII - Licitação

Em sede de Reconsideração, foi justificada a pendência de que padece o Pregão Presencial nº PP007/2017, para prestação de serviços de transporte escolar, cujo apontamento é de que *“Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico”*, uma vez que vieram aos autos comprovantes de divulgação do certame no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e no Jornal “Tribuna da Bahia”, apensados ao expediente sob o Doc. 03, **sanando** satisfatoriamente a pendência.

Em contrapartida, quanto às inexigibilidades nºs 015/2017 (R\$100.000,00) e 016/2017 (R\$50.000,00), para prestação de serviços de consultoria na área de engenharia civil e para alimentação de sistemas de convênios, as escusas do gestor não merecem prosperar, dado que restou comprovado que os objetos referenciados **não se caracterizam** como aqueles de natureza singular, inviabilizando a contratação direta. Enfatiza-se ainda a necessidade da realização da licitação, nesses casos concretos, como preceituado na Lei de Licitações.

IX - Inconsistência de análise de processos de pagamentos por amostragem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alusivo ao atraso no Pagamento da Remuneração dos Servidores/Profissionais da Educação Básica, assinalado no Parecer Prévio, o defendente considera o volume de recursos destinados aos servidores no exercício em análise e destaca ainda o quantitativo de processos e, por conseguinte, alega que o montante apontado na irregularidade é muito pequeno e não caracteriza a regra, mas sim uma exceção.

Em que pese o esforço argumentativo da peça defensiva, cumpre concluir que o documento não trouxe a baila **nenhum elemento** que viabilizasse o saneamento da irregularidade.

X - Execução Orçamentária

Não obstante às ponderações do gestor sobre as dificuldades enfrentadas na transmissão de dados ao sistema SIGA, emergindo os achados automáticos inerentes às inconsistências no sistema, cabe observar que não existem subsídios para o suprimento da matéria.

Por outro lado, o gestor **logrou êxito** ao comprovar a correspondente dedução das arrecadações das receitas de transferência de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) para a constituição do FUNDEB, ora pontuada no Parecer.

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida ainda que parcialmente, para promover a redução da multa em razão dos demais questionamentos, aplicada ao gestor, devido à apresentação da comprovação de publicidade do aviso de licitação em jornal, bem como da regular dedução das arrecadações das receitas de transferência de impostos para a constituição do FUNDEB.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* e no § único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, relativo às contas do exercício financeiro de 2017, Processo TCM nº 03614e18, interposto pelo Sr. **GILVÂNIO ANTONIO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de **RIO DO PIRES**, para adaptar o decisório a nova realidade processual, razão porque é determinada a revogação do Parecer Prévio e da Deliberação de Imputação de Dívida – DID censurados, para que outros decisórios sejam emitidos, **reduzindo** a multa de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91 de R\$10.000,00 para **R\$5.000,00** (cinco mil reais), **mantendo-se** as **determinações** e o pronunciamento pela **APROVAÇÃO**, todavia, **COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de abril de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator